TC 2.155/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno e artigo 31 da Lei Orgânica, ambos desta Corte, bem como no § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/1993.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, uma vez constatada a revogação do Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2017 pela Subprefeitura Cidade Ademar, em razão do desinteresse em sua continuidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Cidade Ademar que observe o contido nos artigos 2º a 6º da Instrução Normativa 2/2015 deste Tribunal, caso venha a fazer novo certame com o mesmo objeto, fazendo constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do exame da Representação formulada pela Lógica Comercio e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços à PMSP de limpeza manual de galerias, córregos e canais através de equipes, nas áreas geográficas da Prefeitura Regional Cidade Ademar, conforme especificações técnicas do Anexo- II do Edital.

Em síntese, insurge-se a Representante contra a exigência contida no item 8.1.6.4 do Edital, que exige a apresentação de Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET), expedida pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia do Trabalho, bem como contra a exigência contida no item 1.2 da Minuta de Contrato, que exige uma perua Kombi ou similar, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação ou mais recente.

Realizada análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência da Representação quanto a exigência contida no item 8.1.6.4 do Edital (fls. 64/69).

Ante a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, este Conselheiro Relator, através do Despacho de fls. 70/71, determinou a suspensão ad cautelam do certame, com fundamento no Cód. 042 (Versão 05) art. 19, inc. VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80 e art. 101, § 1º, "d", do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Regularmente intimada (fls. 73), a Origem esclareceu que "possui interesse na contratação do objeto referido, porém não prosseguirá com a licitação indicada, atendendo assim, orientação da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, para que seja aguardada a vigência da Ata de Registro de Preços a ser firmada com o mesmo objeto, que nos vinculará ao compromisso de futura contratação".

Acresceu, no entanto, que caso o Processo em comento venha a ter continuidade, realizará "alteração no instrumento convocatório para constar que a exigência do item 8.1.6.4 seja dirigida ao vencedor da disputa como condição de contratação e não de habilitação".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o adiamento do certame sine die, por si só, não implica na perda de objeto da Representação em exame e que, uma manifestação

conclusiva só poderá ocorrer após reelaboração e divulgação de novo Edital (fls. 80/82).

Na 2.918ª Sessão Ordinária do Plenário desta E. Corte de Contas, foi referendada a decisão deste Conselheiro Relator pela suspensão ad cautelam do certame (fls. 83).

Regularmente intimadas acerca das conclusões alcançadas nos presentes autos (fls. 85, 87, 88, 91, 94 e 95), a Origem reitera os termos de sua manifestação anterior, informando a suspensão do certame (fls. 92 e 98) e, a Representante, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para manifestação.

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou suas conclusões anteriores, no sentido de que não houve perda de objeto e uma manifestação conclusiva depende de informação de descontinuidade do certame ou reelaboração do Edital (fls. 100/103).

Regularmente intimada acerca das novas conclusões (fls. 105), a Origem deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu nova intimação da Origem (fls. 107/108).

Novamente intimada (fls. 111), a Origem anunciou a revogação do certame (fls. 114/117). Ante a notícia da revogação do certame, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela perda de objeto da presente Representação (fls. 120/122). Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo reconhecimento da perda de objeto e posterior arquivamento dos autos em exame (fls. 124).

Derradeiramente, a Secretaria Geral emitiu parecer opinando pelo não conhecimento da presente Representação em face da perda superveniente de seu objeto e, consequentemente, pelo arquivamento dos presentes autos.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Lógica Comercio e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços à Prefeitura do Município de São Paulo de limpeza manual de galerias, córregos e canais através de equipes, nas áreas geográficas da Prefeitura Regional Cidade Ademar, conforme especificações técnicas do Anexo- II do Edital.

Insurge-se a Representante contra a exigência contida no item 8.1.6.4 do Edital, que exige a apresentação de Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET), expedida pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia do Trabalho, bem como contra a exigência contida no item 1.2 da Minuta de Contrato, que exige uma perua Kombi ou similar, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação ou mais recente.

Inicialmente, conheço da Representação ora analisada, eis que presentes os requisitos de admissibilidade perante este E. Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno e artigo 31 da Lei Orgânica, ambos desta Colenda Corte, bem como, no § 1º, do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Porém, tendo em vista que o Pregão Eletrônico 002/SPAD/2017 foi revogado pela Origem, (fls. 114/117), em razão do desinteresse na continuidade do mesmo, constata-se a ocorrência de perda superveniente de seu objeto.

Destaco que a Origem deverá observar a determinação contida nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa nº 02/15 desta E. Corte de Contas, caso venha a fazer novo certame com o mesmo objeto, fazendo constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado.

Diante do exposto, constatada a perda superveniente de seu objeto, **JULGO PREJUDICADA** a Representação formulada pela empresa Lógica Comercio e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2017.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.